



Processo nº 10670.001199/2007-39
Recurso nº 144.260 Voluntário
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO
Acórdão nº 206-00.698
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - GOVERNADOR VALADARES/MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Sâmara Alves de Oliveira
Mat.: Sispv 377862
CC02/C06
Fls. 102

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 12, 08, 08
Rubrica R.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/03/2006

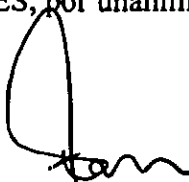
Ementa: NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 06 / 08 Sâmela Reis de Oliveira Mat.: Sisppe 877862	CC02/C06 Fls. 103
--	----------------------

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFETE COM CARIMBO FISCAL	CC/06 Fl. 04
Brasília, 16 de 06 de 2008	
Sama Alves de Oliveira Mat. Sape 877962	

Relatório

MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS – CÂMARA MUNICIPAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Governador Valadares/MG, DN nº 11-424.4/507/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos (vereadores), nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, em relação ao período de 09/2004 a 03/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 30/31.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 18/07/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 145.938,33 (Cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 97/100, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, com arrimo na Portaria MPS nº 133/2006, a qual determinou que a SRP não poderia promover lançamentos com o fito de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 8.212/91.

Assevera que referido parecer determinou, ainda, o cancelamento das notificações fiscais com fundamento no dispositivo legal encimado, entendimento que vem sendo adotado pelos órgãos julgadores administrativos.

Contrapõe-se ao lançamento fiscal em comento, arguindo a ilegitimidade passiva do Município de Taiobeiras para responder por eventuais débitos da Câmara Municipal, a qual detém autonomia financeira e administrativa, conforme legislação já acostada aos autos, especialmente artigo 2º da Constituição Federal.

Em defesa de sua pretensão, alega que o Município de Taiobeiras sequer procede a confecção das folhas de pagamentos dos vereadores e os respectivos pagamentos, não podendo arcar com dívidas da Câmara Municipal.

Sustenta que a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos do Município de Taiobeiras encontra-se suspensa, em virtude de duas ações judiciais (processos nºs 1999.38.00.038585-2 e 1999.38.00.036302-8) promovidas pelo Município, com decisões favoráveis a aquele, declarando a inexistência dos tributos ora lançados, não se prestando a negar validade a referidas decisões o argumento de inclusão da alínea “j”, no inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, sob pena de desobediência ordem judicial.

Processo n° 10670.001199/2007-39
Acórdão n.° 206-00.698

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 06 / 08	CO2 / CO6
	Fls 1 05
<i>[Assinatura]</i> Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 977602	

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária não apresentou contra-razões, tendo simplesmente prestado informações a propósito do recurso voluntário da contribuinte, às fls. 101.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFER. COMO ORIGINAL
Brasília, 16 de maio de 2008
Silma Alves de Oliveira Mat. Siaspe 877862

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso à época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

“DECRETO 3.048/99 – RPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.” (grifamos).

“PORTARIA MPS Nº 520


Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento.” (grifamos).

Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 88, a recorrente foi intimada da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Governador Valadares/MG, em 10/01/2007 (Quarta-feira), passando o prazo a fluir no dia 11/01/2007 (Quinta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 09/02/2007 (Sexta-feira).

Assim, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 7/100, em 16/05/2007, consoante se infere da informação de fls. 101, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Bras. de. 16 . 06 . 08	CC02/C06 Fls. 107
 Síme Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	

Somente a título elucidativo, mister trazer à baila os preceitos contidos na Súmula nº 06, do Segundo Conselho de Contribuintes, de observância obrigatória aos Conselheiros deste Colegiado, admitindo como válida a intimação no domicílio fiscal do contribuinte, *in verbis*:

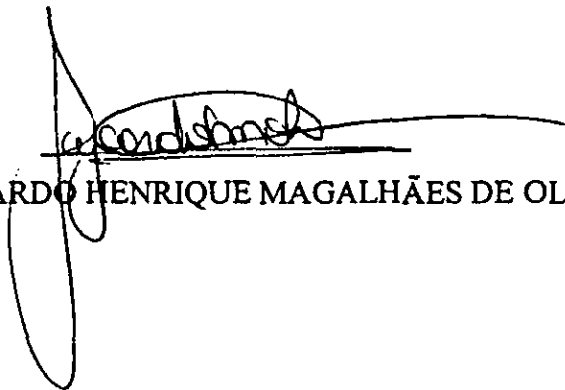
"SÚMULA N-6

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

No presente caso, consoante se positiva dos elementos que instruem o processo, especialmente Aviso de Recebimento-AR, às fls. 88, a contribuinte fora devidamente intimada no endereço da Câmara Municipal, sujeito passivo da obrigação tributária principal em epígrafe.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008



RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA